



ACÓRDÃO: \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0008905-60.2011.8.14.0028  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ  
APELANTE: ELIEZIO DE SOUZA FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL.

1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DISPONÍVEIS NO CADERNO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 2. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, DIANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE O ORA APELANTE LHE AGREDIU EM VIA PÚBLICA, DESFERINDO GOLPES EM SEU ROSTO, RESULTANDO EM HEMATOMAS EM SUA BOCA E SEU NARIZ. 3. A VERSÃO DA VÍTIMA RESTOU CABALMENTE RESPALDADA PELO LAUDO DE EXAME CORPORAL COLACIONADO AOS AUTOS, NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM TELA. 4. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LÉGAL: IMPOSSIBILIDADE. IDOSIMETRIA REALIZADA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO DE MANEIRA ESCORREITA. 2. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES QUE ENVOLVERAM O EVENTO DELITUOSO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS (ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988). 3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DESTES EG. TJPA. 4. PENA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.



Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0008905-60.2011.8.14.0028  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ  
APELANTE: ELIEZIO DE SOUZA FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Eliezio de Souza Figueiredo, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 64-66), que julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou à pena de 2 anos e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (artigo 129, §9º, do Código Penal).

Narrou a denúncia (fls. 02-05), que no dia 20 de julho de 2011, por volta das 20h00min, a vítima Ocicleide Fernandes Lima caminhava em via pública quando, em certo momento, foi abordada pelo denunciado, ora apelante, que a chamou de vagabunda, prostituta e rapariga (textuais) e, posteriormente, a desferiu-lhe um soco que atingiu sua boca e nariz, dizendo ainda se tu procurar a Delegacia vou te matar dentro da casa da tua mãe.

Consta ainda na exordial acusatória que a vítima e o ora apelante teriam vivido maritalmente por 5 (cinco) anos, possuindo uma filha deste relacionamento, estando separados desde o início do mês de junho de 2011. Informou que a vítima relatou perante a autoridade policial, que no dia 29 de agosto de 2011, por volta das 18h40min, o ora apelante teria procurado-a novamente, pois havia tomado ciência das medidas protetivas de urgência que foram estabelecidas, ocasião em que novamente a ofendeu e a ameaçou de morte. Sublinhou que, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o ora apelante negou a prática das condutas delitivas que lhe foram impostas.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, c/c artigo 147, ambos do Código Penal.

Denúncia recebida em 18 de janeiro 2012, fl. 39.

Decisão determinando a suspensão do processo em 17 de setembro 2014, fl. 44.

Certidão de Citação do réu em 11 de maio de 2016, fls. 45.

Resposta Escrita à Acusação, fls. 46-47.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia em 23 de maio de 2016, fl. 48.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 55-57 (mídia).

Memoriais Finais do Ministério Público, fls. 58-60.

Alegações Finais da Defesa, fls. 61-63.

Sentença condenatória prolatada em 07 de maio de 2018, fls. 64-66.

Recurso de apelação interposto em 30 de maio de 2018, fl. 67.

Em suas razões recursais (fls. 68-71), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob o argumento de insuficiência de provas para condenação.



Subsidiariamente, roga pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal. Em sede de contrarrazões (fls. 72-74), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 84-86), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

#### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Eliezio de Souza Figueiredo, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 64-66), que julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou à pena de 2 anos e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime de lesão corporal e crime de ameaça, no âmbito da violência doméstica (artigo 129, §9º, c/c artigo 147, ambos do Código Penal). Em suas razões de apelação (fls. 68-71), a defesa requereu a absolvição do ora apelante sob o argumento de insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, roga pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

#### **1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:**

Em que pesem os argumentos da combatente defesa, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece prosperar, conforme razões jurídicas delineadas a seguir.

O crime de lesão corporal, qualificado pela violência no âmbito doméstico e familiar, está tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena: detenção, de três meses a um ano. (...).

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Na hipótese dos autos, observo que a autoria e materialidade do crime restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade do crime está comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, nº 36097/2011, à fl. 12 dos autos, o qual atesta úlcera na mucosa labial inferior direita em cicatrização e edema traumático na base do nariz, validando a violência física perpetrada contra a vítima.

A autoria delitiva, por sua vez, restou evidenciada por meio da palavra da vítima prestada em juízo, corroborada pelos demais elementos de prova amealhados no caderno processual, senão vejamos:

(...) Que conviveu por sete anos com o acusado; Que tiveram duas crianças dessa relação; Que confirma os fatos narrados na denúncia; Que já estavam separadas na data dos fatos; Que o acusado lhe agrediu várias vezes; Que não podia andar para qualquer lugar que o acusado lhe agredia; Que, no dia dos fatos, a depoente estava andando na rua, quando foi agredida pelo acusado; Que não sabe dizer se



o acusado estava embriagado no dia, mas ele não estava no normal dele; Que ninguém desapartou a briga; Que, depois desse fato, mantém contato por causa das filhas, não têm qualquer tipo de amizade; (...); Que, só recorda que o acusado lhe bateu; (...); Que fez exame de corpo de delito; (...).

A autoria do crime resta então e evidenciada pela palavra da vítima que, como cediço, constitui elemento válido de convicção para o magistrado decidir o mérito da causa, nela podendo fundamentar o édito condenatório, mormente quando em harmonia com demais provas dos autos, exatamente como ocorre no caso em tela.

Assim, não há como ser dado provimento ao pleito pela absolvição por fragilidade das provas colhidas em juízo, devendo a condenação ser mantida, tanto pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora apelante estão devidamente comprovadas nos autos, quanto pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, sendo o depoimento prestado em juízo pela vítima, e o laudo médico acostado aos autos, suficientes a comprovar a prática do ato repreendido pela norma penal.

Conforme se observa da mídia colacionada aos autos, os depoimentos prestados foram claros e concisos e corroboram os termos da denúncia, caracterizando a ocorrência do crime pelo qual fora o apelante condenado.

Impende ressaltar que, em se tratando-se de delito praticado no âmbito das relações domésticas, contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima, onde o depoimento desta possui especial relevância na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, de regra, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. O conjunto probatório demonstra que, no dia e local apontados na denúncia, o réu agrediu sua companhia à época, empurrando-lhe contra o fogão, levando-a a queimar o braço; e, ainda, desferiu socos na sua cabeça e lhe ameaçou de morte. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. Crime ocorrido no âmbito doméstico, sem a presença de testemunhas. Caso em que a palavra da vítima possui especial valor probante e se encontra respaldado pelos demais elementos de prova. Não significa que a palavra da vítima tem maior ou menor valor que a do réu; e, sim, no caso, que está mais de acordo com o contexto dos fatos. (...). (TJRS – ACR: 70075524595 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 25/04/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 17/05/2018). Grifei**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL) NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO E SÃO SUFICIENTES PARA DAR A CERTEZA NECESSÁRIA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. A violência doméstica, como o próprio tipo já diz, ocorre no ambiente familiar, impossibilitando, muitas vezes, a presença de qualquer testemunha. Assim, a palavra da própria vítima acaba sendo o único meio probatório e o que mais se aproxima da realidade**



fática do ocorrido, devendo-se tê-la como válida para amparar a condenação, tanto mais se considerada a inexistência de motivos que justifiquem seu interesse em incriminar o acusado gratuitamente (...). (TJSC – APR: 00001324920178240218 Catanduvas, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 13/09/2018, Quinta Câmara Criminal). Grifei

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C LEI MARIA DA PENA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...).** 1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo de prova, mormente quanto a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. 2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório. (...). (TJPA – APL: 00043695720118140006 BELÉM, Relator: VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/04/2018). Grifei

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, que é corroborada pelo laudo médico, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau.

Assim, tenho como comprovada a acusação, não havendo como dar provimento à tese de ausência de provas sustentada no apelo, sendo necessário ressaltar, por oportuno, que os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa do apelante não se desincumbiu de provar o que alegou em seu favor, razão pela qual não há como se proceder a uma absolvição, razão pela qual mantenho o juízo condenatório.

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, tendo em vista que os depoimentos colhidos na instrução processual provam o que fora alegado na inicial acusatória.

Logo, verifico que o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia e, conforme vasto entendimento jurisprudencial, impossível é a absolvição quando há prova robusta da conduta delituosa.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

## **2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:**

O pleito em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Ao compulsar os autos, verifiquei que na 1ª fase de dosimetria da pena, o



magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar mínimo legal de 2 anos e 10 dias de detenção, como sendo o suficiente para a prevenção e reprovação do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, valorando negativamente a circunstância judicial relativa aos culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, razão pela qual a reprimenda intermediária permaneceu no mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena em definitivo restou fixada no patamar de 2 anos e 10 dias de detenção, pelo crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (artigo 129, §9º, do Código Penal).

Regime inicial de cumprimento da pena no aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF - HC 76196/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do artigo 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF - HC 76196/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que



(...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, observo que o juízo singular procedeu à análise escoreta dos vetores judiciais do artigo 59 do Código penal, motivando fundamentadamente a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, embasado nos elementos concretos disponíveis dos autos, em especial à palavra da vítima e demais circunstâncias que cercaram o evento delituoso, observando atentamente ao princípio do dever de motivação dos pronunciamentos judiciais, disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Nesse contexto, curial frisar que a escoreta valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias, autorizam a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, vale lembrar, não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos, não havendo o que modificar na dosimetria de pena aplicada pelo magistrado a quo.

Nessa ordem de ideias, não acolho ao pleito recursal em epígrafe.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo integralmente todas cominações da r. sentença ora combatida, consoante razões jurídicas vastamente delineadas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora